

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Luiz Nishimori)

Cria Área de Livre Comércio no Município de
Guaíra, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica criada, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 3º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Guaíra a superfície territorial do respectivo município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guaíra se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Guaíra para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Guaíra para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art.5º.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Guaíra estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Guaíra, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Guaíra, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Justificativa

Áreas de livre comércio são enclaves em que vigem incentivos e benefícios tributários com o objetivo de favorecer o investimento na região em que estão sediadas, especialmente em atividades voltadas para a exportação e o consumo e venda local. Consubstanciam, assim, uma estratégia de estímulo às atividades econômicas em partes menos desenvolvidas do território nacional.

Neste sentido, acreditamos que o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio. Em primeiro lugar, há que se observar que a cidade brasileira faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, o comércio do município paranaense ressenete-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.

Além disso, o potencial turístico de Guaíra é inconteste, dada sua localização no início do reservatório de Itaipu. Não por acaso, aliás, o governo federal reconhece ser Guaíra a segunda ligação fronteiriça mais importante do Paraná com o Paraguai, ao posicionar na cidade os serviços federais prestados pela Polícia Federal, Receita Federal, serviços consulares, porto alfandegado com ligação fluvial entre os dois países e a Ponte Interestadual Ayrton Senna. Constatase, portanto, que Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

A ponderar, ainda, que a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio em Guaíra representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. Com o desaparecimento daquela atração turística de fama mundial, a vida econômica em Guaíra entrou em queda contínua. Basta notar, à guisa de comparação, que a população de Guaíra ficou estagnada, na casa dos 30 mil habitantes, de 1980 para cá, enquanto a de Foz do Iguaçu saltou dos mesmos 30 mil para quase 260 mil habitantes em 2010. De forma proporcional, o orçamento público de Foz do Iguaçu foi mais de sete vezes superior ao de Guaíra no ano passado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de _____ de 2015.
Deputado LUIZ NISHIMORI